



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000338-89.2017.815.2004

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador
Igor de Rosalmeida Dantas
Apelado :Alberto Oliveira Falcão Júnior, rep. por seu genitor,
Alberto Oliveira Falcão
Advogado :Tadeu Mendes Villarim – OAB/PB 16.679
Remetente :Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DO ENEM. NEGATIVA EFETUADA PELA GERENTE EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS. IDADE MÍNIMA (DEZOITO ANOS) NÃO PREENCHIDA. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. CAPACIDADE INTELLECTUAL E COGNITIVA COMPROVADAS. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 205 E 208, V, DA CARTA MAGNA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 52 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 932, INCISO IV, ALÍNEA “A”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO DOS RECURSOS.

-O art. 208, V, da Constituição Federal concede ao educando o direito de acesso aos níveis mais elevados do ensino, não especificando vinculação de idade para a ascensão a tais patamares de escolaridade.

-O candidato chamado para efetuar matrícula na Universidade em razão do desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio tem o direito de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 (dezoito) anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal pretensão em razão de não atendimento à faixa etária estabelecida.

- **Súmula nº 52 do TJPB:** “A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame

Nacional do Ensino Médio- ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo”.

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;”

(art. 932, IV, “a”, NCPC) – Destaquei!

VISTOS.

Cuida-se de Remessa Necessária e Apelação Cível nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Alberto Oliveira Falcão Júnior, rep. por seu genitor, Alberto Oliveira Falcão**, em desfavor de ato praticado pela Gerente Executiva de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba.

O autor narra, na exordial, que obteve aprovação no ENEM para o curso de Engenharia Química da UFPB. Afirma que requereu o certificado de sua aprovação junto à Gerência Executiva. Não obstante, o fornecimento do referido documento foi negado sob o fundamento de que a idade mínima exigida pela legislação em vigor corresponde a 18 (dezoito) anos.

Liminar deferida às fls. 28/29-verso.

Sobrevindo a sentença (fls.65/67), o Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido formulado, com a ratificação da liminar concedida, para determinar que seja emitido o documento objeto da pretensão autoral, tendo estabelecido a remessa dos autos a esta Corte por força do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Sem custas e honorários.

Apelação Cível manejada pelo Estado da Paraíba às fls. 73/81. Sustenta a impossibilidade de expedição do diploma de conclusão de ensino médio em favor do impetrante, bem como de sua matrícula junto à Universidade Federal, em virtude de o promovente não preencher requisito previsto em lei.

Ao final, pede o provimento da sua irresignação, com a conseqüente reforma do decreto sentencial.

Contrarrazões não ofertadas, consoante atesta certidão de fl. 87.

Instada a pronunciar-se, a Procuradoria da Justiça emitiu parecer, às fls. 94/99, opinando pelo desprovimento do apelo e da remessa oficial.

É o relatório.

DECIDO

Como pode ser visto na exordial, constata-se que o autor ingressou com a presente ação mandamental em virtude da negativa praticada pela Gerência Executiva de Educação de Jovens e Adultos – GEEJA, que não lhe concedeu o certificado do ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio.

O impetrante alega que alcançou a pontuação necessária para a emissão da referida certificação, bem como que foi aprovado na universidade para o curso de Engenharia Química, de modo que tal direito lhe foi refutado somente pelo fato de não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos prevista na legislação, na época da realização da prova.

Sobre o tema, vejamos como dispõe a Portaria Nº 144/2012 do INEP:

Art. 1º – A certificação de conclusão de ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade.

Art. 2º – O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM (...)

Entretanto, malgrado estar disposto a exigência da faixa etária para a emissão do certificado de conclusão de ensino médio, verifico que o critério a ser observado, quanto ao acesso aos diversos níveis do ensino deve ser norteado pelo mérito e capacidade de cada um, conforme preceituado pelos arts. 205 e 208, V da nossa Carta Magna, *in verbis*:

*Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. **Grifo nosso.***

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

*V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; **Grifo nosso.***

Nesse sentido, esta Corte de Justiça editou a súmula nº 52, que acompanha o raciocínio até aqui exposto:

“A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio- ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo.” (Súmula 52 do TJPB)

In casu, ficou evidenciada a aptidão intelectual do recorrido, tanto que foi aprovado no ENEM para o curso de Engenharia Química da Universidade Federal da Paraíba.

Portanto, restando demonstrada a capacidade cognitiva do impetrante, este tem o direito de obter o certificado de conclusão do ensino médio, ainda que não tenha completado 18 (dezoito) anos de idade, sendo ilegal o ato administrativo que nega tal pretensão, por violação aos arts. 205 e 208 da Constituição Federal.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS, monocraticamente, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, IV, “a”, do Código de Processo Civil de 2015.**

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 17 de outubro de 2017, terça-feira.

Desembargador José Ricardo Porto
RELATOR